

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: (11) 3489-6702, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1040555-53.2018.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido**
 Requerente: **Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais**
 Requerido: **IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Evandro Lambert De Faria**

Vistos.

Cuida-se de ação proposta sob o procedimento comum por Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais com pedido de tutela provisória proposta em desfavor do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo - IPESP, julgada procedente para determinar "*aos réus que procedam ao reajuste dos proventos de aposentadoria e pensões dos associados na época do ajuizamento com base no salário mínimo nacional 'aqueles associados já, devendo haver o pagamento das diferenças dos reajustes anuais dos benefícios na mesma proporção do salário mínimo regional, a serem corrigidos na forma acima consignada, observada a prescrição quinquenal parcelar. Arcarão os réus com todas as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, pelo IPCA-e.*" (fls. 154-157)

A sentença proferida foi confirmada em julgamento de recurso de apelação (fls. 207-217).

O recurso extraordinário foi parcialmente provido (fls. 381-388). E, após dois embargos de declaração, a parte dispositiva foi modificada restando assim redigida: "*Ante exposto, dou provimento parcial ao recurso extraordinário para afastar o reajuste do benefício previdenciário vinculado à variação do salário mínimo regional, nos termos do art. 932, V, b, do CPC, mas reafirmo a necessária manutenção do valor nominal fixado antes da Lei nº 14.016/2010. Ficam, portanto, invertidos os ônus de sucumbência fixados na sentença, em face da sucumbência mínima da parte Ré (IPESP).*"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: (11) 3489-6702, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em decisão proferida às fls. 863-868, determinou-se o cumprimento da obrigação de fazer, de forma coletiva, imposta a extinção de todos os incidentes processuais, independentemente da fase em que estivessem e determinada a suspensão, por um ano, de todas as execuções individuais da sentença coletiva, revogadas as decisões relativas às habilitações de herdeiros, até então proferidas, condicionando-se o início da obrigação de pagar ao prévio cumprimento da obrigação de fazer.

Nos autos do agravo de instrumento 2135669-54.2024.8.26.0000, determinou-se a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 863-868 (fls. 986-987).

Em decisão de fl. 999, foi determinado o prosseguimento da execução.

Instada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou impugnação (fls. 990-998) e sobreveio sentença que extinguiu o feito, cujo dispositivo transcrevo: "*Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 990-998 apresentada pela parte executada Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para determinar a extinção do cumprimento coletivo de sentença, nos termos do artigo 924, III, do CPC, com reflexo em todos os cumprimentos individuais movidos pelos associados da exequente, diante da inexistência de obrigação de fazer e tampouco de obrigação de pagar remanescentes no caso sub judice (fls. 1.074-1.076)*".

Fls. 1085-1086. A executada Maria Aparecida Carvalho Sattelmayer opôs embargos de declaração da sentença de fls. 1.074-1.076, sob a alegação de contradição, pois, no cumprimento de sentença 0041188-08.2023.0053, que tramita neste juízo, fora determinado, no julgamento do agravo de instrumento 2075220-33.2024.8.26.0000, o prosseguimento da execução, e, portanto, a sentença aqui proferida geraria reflexos não permitidos em execuções individuais.

Fls. 1096-1100. Foram opostos embargos de declaração pela Associação Paulista de Aposentados de Cartórios Extrajudiciais por entender que a sentença proferida às fls. 1.074-1.076 se deu no mesmo sentido da decisão de fls. 863-868 que teve os efeitos sustados por decisão monocrática proferida em agravo de instrumento (fls. 986-987), sendo que a sentença transitou em julgado e a impugnação deveria ser apreciada em cada incidente de cumprimento.

A associação exequente interpôs recurso de apelação (fls. 1122-1142).

Instada, a FESP apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 1210-1216).

É a síntese do necessário.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: (11) 3489-6702, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se presta, na forma do art. 1.022, CPC, a integrar omissão, esclarecer contradição ou obscuridade ou, ainda, a corrigir erro material.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer eiva.

Isso porque o magistrado prolator da sentença que extinguiu a execução formou convicção no sentido de que procede a impugnação da Fazenda Pública, de que não há direito ao apostilamento em razão do quanto decidido no Recurso Extraordinário, no Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, que não há obrigação de pagar a ser adimplida.

No que concerne ao agravo de instrumento interposto, nos autos da execução 0041188-08.023.8.26.0053, referida nos embargos apresentados pela exequente Maria Aparecida Carvalho Sattelmayer, verifico que o julgado se refere à decisão de conteúdo similar à proferida nestes autos às fls. 863-868, no intuito de impedir as execuções individuais e condicionar a obrigação de pagar à conclusão do cumprimento da obrigação de fazer, neste feito principal.

Por outro lado, a sentença acolheu a impugnação ofertada pela Fazenda Pública às fls. 1.074-1.076, por fundamento diverso, e, em razão da alteração promovida em recurso extraordinário, concluiu: *"Desta forma, quanto ao pleito da exequente, para que o reajuste dos proventos de seus associados seja feito com base no salário-mínimo no período de 2008 a 2010, de modo a 'manter o valor nominal até a entrada em vigor da Lei nº 14.016/10', entendo não ser possível a realização do reajuste nesses termos, tendo em vista tratar-se justamente da indexação ao valor do salário-mínimo que foi afastada pelo próprio E. STF in casu. Além disso, referida indexação é incompatível com a Constituição Federal, que em seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, consignando apenas, ao servidor, a garantia à irredutibilidade dos vencimentos."*

Além disso, a contradição que autorizaria a oposição de embargos de declaração é a contradição intrínseca, entre um ponto e outro do ato decisório, e não a suposta contrariedade entre a sentença proferida nestes autos e outras decisões prolatadas neste ou em outros processos.

Os fundamentos da sentença guerreada, que extinguiu a execução, não comportam reanálise na mesma instância, por magistrado do mesmo grau, e o inconformismo das partes exige recurso diverso dos aclaratórios. Ressalto que a sentença em comento foi objeto de recurso de apelação.

Pelos motivos expostos, **conheço dos embargos de declaração e, no mérito, à minguia de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, CPC, os rejeito.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: (11) 3489-6702, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Vista à Fazenda Pública para contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, subam os autos, **com brevidade**, ao Tribunal de Justiça de São Paulo para o julgamento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**